

PROCESSO	- A. I. N° 233080.0038/23-3
RECORRENTE	- COMERCIAL CIRÚRGICA NOVO TEMPO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0018-04/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 29/08/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0173-11/25-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INACESSIBILIDADE AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIGITAIS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO – ART. 18, II DO RPAF/BA. NOVO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GARU. É nula a decisão proferida em preterição ao direito de defesa quando comprovado que o contribuinte não teve acesso aos elementos probatórios essenciais que fundamentaram o lançamento, especialmente quando os arquivos digitais disponibilizados se encontram corrompidos ou ilegíveis, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausência de diligência para suprir a falha configura violação aos princípios do devido processo legal. Inteligência do art. 18, II do RPAF/BA. Retorno à primeira instância para no julgamento. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em referência foi expedido em 27/09/2023 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 49.587,68, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 01 – 001.002.006: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Conforme demonstrativos anexos”. Valor lançado R\$ 48.708,77. Multa 60% com previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Enquadramento Legal: Arts. 9º e 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS/BA.

Infração 02 – 016.001.006: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativos anexos”. Multa aplicada no total de R\$ 878,91, com previsão no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 13 a 17. O autuante apresentou **Informação Fiscal**, fls. 36 a 38.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência conforme o voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração sob análise estampa duas acusações: a primeira, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo valor lançado atingiu o montante de R\$ 48.708,77, enquanto que a segunda infração trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, no total de R\$ 878,91, em razão de falta de escrituração de notas fiscais de aquisições.

O autuado, em preliminar, requereu a nulidade do lançamento, questionando a metodologia utilizada pelo autuante para imputar as acusações, que o levantamento fiscal tomou por base as informações constantes no sistema interno da SEFAZ que, ao seu argumento, contém incongruências e ausência de elementos capazes de indicar ou apontar as infrações imputadas.

Não é o que vejo nos presentes autos. O procedimento fiscal está lastrado em informações colhidas pelo autuado no curso da ação fiscal desenvolvida em obediência a Ordem de Serviço nº 502014/23, autorizando a execução da auditoria fiscal, onde o autuante, de forma correta, colheu corretamente os dados informados pelo

autuado através do SIAF - Sistema Integrado de Auditoria Fiscal (V-4.0.01 - PA-023) Fonte: Escrituração Fiscal Digital (EFD), tendo elaborado demonstrativos analíticos de ambas as infrações, onde consta, em relação a infração 01 o “Demonstrativo: Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído - Resumo por item”, contendo, analiticamente, por documento fiscal e produto, o respectivo demonstrativo contendo “Código Descrição VIICms VIICredIndev”, além do “Demonstrativo: Crédito indevido - Mercadorias com ICMS substituído - Lista de notas fiscais/itens” e demonstrativo contendo “Data UF NumDoc ChvNfe NumItem Código Descrição NCM VIICms VIICredAud”, e, em relação à infração 02, o “Demonstrativo: Multa - Nota fiscal de entrada não lançada - Demonstrativo analítico”, constantes da mídia digital fl. 09, devidamente entregue ao autuado.

Portanto, a autuação está devidamente embasada e demonstrada, possibilitando ao autuado os meios necessários ao pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual não acolho o pedido de nulidade formulado pelo autuado.

Quanto ao mérito, em relação a infração 01, os créditos utilizados irregularmente estão devidamente demonstrados, de forma individualizada, enquanto que o autuado reconheceu que isto decorreu de dados importados erroneamente por sua parte devido a erro de configuração do sistema, fato este que leva ao reconhecimento da acusação, e, quanto a alegação de que processou a retificação desses erros concernentes ao período autuado, não carreou aos autos elementos probantes a confirmação desses argumentos, comprovando a existência em sua escrita fiscal do efetivo estorno desses créditos, o que conduz ao indeferimento do pedido de diligência formulado, por absoluta falta de motivação.

Desta maneira considero subsistente a infração 01 por absoluta ausência de comprovação pelo autuado do quanto alegado na peça defensiva.

Naquilo que pertine a infração 02, razão também não assiste ao autuado em seus argumentos, na medida em que não carreou aos autos elementos probantes e comprobatórios de que, efetivamente, processou a escrituração em sua EFD das notas fiscais objeto da autuação, o que me leva a manter a penalidade aplicada.

No tocante ao pedido de redução das multas aplicadas, além de falecer competência ao órgão julgador administrativo para assim proceder, observando também que, por igual, o art. 167, I, do RPAF/BA impede ao órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

O representante legal apresenta Recurso Voluntário às fls. 60/3. Inicialmente relata quanto à tempestividade, descreve os fatos da autuação (reproduz as infrações) e passar a apresentar os argumentos recursais:

PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Sustenta pela nulidade absoluta do Auto de Infração, por ausência de elementos suficientes que comprovem a materialidade da infração, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Alega-se que a autuação se baseou em metodologia questionável, sem a devida apresentação de provas acessíveis e válidas, já que os arquivos digitais anexos (via DT-e e CD) estariam corrompidos, impossibilitando a análise técnica e a elaboração de defesa adequada. Diante da falta de provas íntegras, o contribuinte ficou impedido de exercer plenamente seu direito de defesa, inclusive de requerer diligências específicas. Com base nisso, e nos termos do art. 18, II e IV do RPAF, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração por violação aos direitos do contribuinte no processo administrativo fiscal.

DOS PEDIDOS

Requer acolhimento do Recurso Voluntário com a declaração de nulidade do Auto de Infração e seu consequente cancelamento, em razão das nulidades apontadas. Solicita a juntada de mídia contendo vídeo que comprova a inacessibilidade dos anexos probatórios, bem como outros arquivos extraídos de CD recebido.

Solicita ainda a realização de diligência, possibilidade de juntada posterior de documentos e uso de todos os meios de prova admitidos em direito, em qualquer fase do processo, para comprovar a veracidade das alegações. Por fim, pede que seja intimada a se manifestar sobre todos os atos e diligências realizados pela autoridade fiscal, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada em face da decisão da Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em tela, lavrado para exigir crédito tributário relativo à utilização indevida de crédito de ICMS e à falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser acolhida.

O cerne da controvérsia reside na inacessibilidade dos elementos probatórios digitais utilizados pela fiscalização para constituir o crédito tributário. O contribuinte sustentou, desde a impugnação, que não teve acesso aos demonstrativos analíticos extraídos do SIAF/EFD, que se encontravam corrompidos ou ilegíveis nos arquivos disponibilizados.

O julgador de primeiro grau afirmou que os documentos foram entregues em mídia digital, mas não verificou a sua legibilidade, funcionalidade ou integridade, e nem respondeu ao pleito de diligência requerido, o que viola o contraditório.

O art. 18, no seu inciso II do RPAF/BA é claro ao prever a nulidade dos atos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa:

Art. 18. São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

No caso presente, o contribuinte apresentou provas, inclusive um arquivo em vídeo, no qual fica demonstrado a falta de acesso aos elementos fundamentais que embasaram a autuação.

Os arquivos digitais representam o cerne da acusação fiscal, pois contêm a individualização dos créditos considerados indevidos e das notas fiscais supostamente não escrituradas. A inviabilidade de acesso a esses elementos compromete toda a validade do lançamento, pois impede que o contribuinte conteste as suas conclusões.

Nessa linha, acolho o Recurso Voluntário para julgar nula a decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, com fundamento no art. 18, II do RPAF/BA, determinando ainda que sejam entregues os documentos essenciais que acompanham o auto de infração, com a reabertura do respectivo prazo de defesa.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado no sentido de retornar os autos à Primeira Instância para novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto e tornar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 233080.0038/23-3, lavrado contra **COMERCIAL CIRÚRGICA NOVO TEMPO LTDA.**, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS